



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9342

24 de novembro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-24.2024.6.11.0010 1
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600647-98.2024.6.11.0030 2
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-60.2024.6.11.0017 4
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600272-56.2025.6.11.0000 6
RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600546-24.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CLEIDE MEIRE SANTOS SILVA

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEIDE MEIRE SANTOS SILVA (ID 18917185) contra a r. Sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT que, julgou APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata, e, em razão da persistência de irregularidades materiais, determinou o recolhimento de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional.

A Sentença de primeiro grau fundamentou a determinação de recolhimento na caracterização de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), porquanto os pagamentos referentes aos apontamentos 01 (R\$ 200,00) e 02 (R\$ 100,00), relativos a despesas com combustível (AUTOPOSTO DO LEO LTDA) e confrontadas com Notas Fiscais Eletrônicas (NFE), não foram identificados nos extratos bancários de campanha.

A recorrente, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da sentença para que seja afastada a sanção de devolução. Argumenta que os R\$ 300,00 se referem a pagamentos feitos ao prestador de serviço (locador do veículo), a título de reembolso/compensação, e que a ausência de registro direto nas NFs-e constitui uma falha meramente formal, e não RONI, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso. (ID 18920157)

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600647-98.2024.6.11.0030



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADOS: REGINALDO MARTINS DEL COLLE, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: DAVI SOUZA DA SILVA - OAB/MT30911-O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO É PRECISO CORAGEM PRA MUDAR

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO" (ID 18916939), em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Água Boa/MT (ID 18916933), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de REGINALDO MARTINS DEL COLLE e LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Nova Nazaré/MT.

A ação originou-se de alegações de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistentes em três condutas principais: (1) a promessa de disponibilização de uma patrulha rural mecanizada à Comunidade Indígena da Aldeia Cachoeira; (2) a participação de Luís Felipe em um torneio de futebol com uniforme estampando publicidade em seu nome; e (3) a distribuição de "kits" de agricultura familiar no pavilhão da igreja católica local pelo Deputado Estadual José Eugênio de Paiva, em suposto apoio aos investigados.

A sentença julgou improcedente a demanda tendo em vista a "*ausência de elementos probatórios que corroborem as imputações apontadas na inicial*", o que leva à ausência de provas robustas, considerando a promessa da patrulha rural como "*genérica de campanha*", a participação no torneio como ato sem nexo de causalidade com a campanha, e a distribuição dos kits como fato ocorrido fora do período eleitoral e por pessoa diversa aos investigados (ID 18916933).

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese, que a sentença incorreu em equivocada valoração da prova, pois as condutas, analisadas em conjunto, demonstram a gravidade dos atos e o desequilíbrio do pleito, configurando abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, com a consequente

cassação dos diplomas dos eleitos e declaração de inelegibilidade (ID 18916939).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18916944), pleiteando o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença, em razão da fragilidade do conjunto probatório.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18925413), manifestou-se pelo desprovemento do recurso, asseverando que *"não bastam presunções nesse sentido, como ocorre no presente caso, há a necessidade de apresentação, pelo autor, de lastro probatório suficiente para demonstração de suas alegações"*.

É o Relatório.



3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-60.2024.6.11.0017



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - OAB/MT26107-O

RECORRIDOS: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, LUCAS ASCARI SALVALAGGIO, MARCELO DE OLIVEIRA, WEBERSON MATIAS DE SOUZA, WILSON ASSIS GUSMAO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDAS: ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA, ADILAILCE PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenópolis/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA ("VILMA") e dos demais candidatos do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Nortelândia/MT, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente sustenta que o partido requereu o registro de oito candidaturas, sendo cinco masculinas e três femininas, apenas para cumprir formalmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA teria sido "laranja", uma vez que obteve apenas um voto, não realizou campanha, não produziu material de divulgação e não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas. Para comprovação do alegado, instruiu a inicial com os seguintes documentos: resultado da totalização das Eleições, Boletim de Urna das Seções 53 e 76 e informação da Candidata nos autos de seu Registro de candidatura (ID 18832447 e seguintes).

Em contestação, os recorridos alegam inexistência de fraude, afirmando que todas as candidatas registradas tiveram autonomia política e liberdade de campanha, e que a baixa votação não implica, por si só, simulação de candidatura. A tese defendida é solidificada pela documentação que demonstra a realização de atos efetivos de campanha, tais como vídeos, material de campanha e extrato de

arrecadação e gastos em sua prestação de contas. Alega ainda que a campanha da candidata foi afetada por problemas de saúde no curso de sua campanha a fim de justificar a pífia votação recebida (ID 18832468).



Em decisão de saneamento (ID 18832501), o Juízo Eleitoral deferiu diligência requerida na impugnação à contestação, pelo recorrente.

Nas alegações finais (ID 18832521), as partes reiteraram as suas alegações iniciais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 18832526) opinou pela improcedência da ação.

Seguido o trâmite, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Arenápolis/MT, sob o fundamento de que, embora a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIJA tenha tido votação inexpressiva (apenas 1 voto) e não votado em si mesma, o simples fato isolado de votação inexpressiva não é suficiente para comprovar a fraude. A decisão destacou a ausência de um conjunto de provas robustas que demonstrassem o "conluio fraudulento" ou o explícito objetivo do partido de burlar a legislação, especialmente porque a candidata recebeu recursos estimáveis, como as demais candidatas, e praticou atos de campanha. Por fim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aos votos recebidos democraticamente, o juiz considerou que o reconhecimento da fraude levaria à cassação dos diplomas de todos os candidatos e candidatas do partido, incluindo a única mulher eleita (Elka Beatriz Monteiro e Mayer), o que seria um excesso de formalismo, e por isso, julgou improcedente a ação.

Diante do inconformismo, fora interposto o recurso sob exame (ID 18832534), no qual a recorrente alega a afronta à Súmula 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a cota de gênero e a fraude estaria configurada pela presença de múltiplos elementos da súmula, tais como votação inexpressiva, a candidata compareceu pra votar mas não obteve voto na sua seção eleitoral, indicando que não votou em si mesma, a confissão de não prática de atos de campanha por moléstia pretérita à escolha em convenção e prestação de contas sem movimentação, juntando documentos novos.

Os recorridos em suas contrarrazões (ID 18832545) pugnam pela manutenção da sentença de improcedência e pela rejeição total do recurso, alegando que não há provas robustas e incontestáveis que demonstrem a intenção da candidata ou do partido em perpetrar a fraude. A Súmula 73/TSE deve ser analisada no "contexto específico" e não de forma objetiva. Argumenta-se que a candidata enfrentou uma condição médica precária (atendimento em 30/09/2024) e problemas de saúde familiar, tendo sido autorizada a acompanhar uma paciente em Cuiabá, e isso configuraria, no mínimo, uma desistência tácita da candidatura, o que não deve prejudicar os demais membros da chapa.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovisionamento do recurso, sustentando que não há prova robusta de candidatura fictícia e que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (ID 18840073).

É o relatório.



4. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600272-56.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL -
BARRA DO GARÇAS-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: ALEXANDRE MEINBERG CERROY

INTERESSADO: MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

INTERESSADO: DOUGLAS BERNARDES ROMAO

INTERESSADO: JEVERSON LUIZ QUINTIERI

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia

2º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6º Vogal - Doutor Jean Bezerra